



ACÓRDÃO Nº. _____.
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0002063-07.2018.814.0000.
COMARCA DE BELÉM (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM).
AGRAVANTE: MARIA CLARA LOBATO DA SILVA
ADVOGADA: LUCIANA RODRIGUES SÁ (OAB/PA 20.020).
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE RETIRADA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – PROCEDÊNCIA. A APENADA FOI CONDENADA À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E O MAGISTRADO SINGULAR INDEFERIU O PEDIDO PARA A RETIRADA DO REFERIDO MONITORAMENTO, RESSALTANDO QUE COMO A AGRAVANTE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO, ESTA DEVERIA AGUARDAR O PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA A RETIRADA DO APARELHO. TODAVIA, AS CONDIÇÕES DA AGRAVANTE (FILHO RECÉM-NASCIDO, TRABALHO COM CARTEIRA ASSINADA E UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO POR 09 (NOVE) MESES SEM INTERCORRÊNCIAS) SÃO FAVORÁVEIS A RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 146-D DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. OUTROSSIM, EM 05/10/2018, O JUÍZO SINGULAR CONCEDEU À APENADA O LIVRAMENTO CONDICIONAL MEDIANTE CONDIÇÕES, DENTRE AS QUAIS NÃO CONSTA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, O QUE TORNA SEM EFEITO A DECISÃO ORA COMBATIDA, CONSIDERANDO QUE NO REFERIDO LIVRAMENTO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IMPOSIÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, SENDO SUFICIENTES AS DEMAIS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO.

RECURSO PROVIDO PARA A RETIRADA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DA APENADA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação e, no mérito, conceder provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 23 dias do mês de outubro de 2018

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Silveira.



Belém, 23 de outubro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0002063-07.2018.814.0000.
COMARCA DE BELÉM (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO
METROPOLITANA DE BELÉM).
AGRAVANTE: MARIA CLARA LOBATO DA SILVA
ADVOGADA: LUCIANA RODRIGUES SÁ (OAB/PA 20.020).
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por MARIA CLARA LOBATO DA SILVA, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém (fls. 02-03) que indeferiu o pedido de retirada do monitoramento eletrônico.

Em sede de razões recursais (fls. 02-03), a defesa alega a necessidade de retirada da tornozeleira eletrônica, pois a agravante está trabalhando lícitamente e que o uso de tal equipamento irá prejudicar a reinserção social, ressaltando que a apenada já teria cumprido 09 (nove) meses de sua pena e que poderiam ser impostas outras medidas pela substituição do monitoramento.

Em contrarrazões ao recurso impetrado (fls. 07-08), o Ministério Público manifestou-se pela retirada do monitoramento eletrônico, pois a apenada enquadra-se na hipótese excepcional que autoriza a retirada do aparelho antes do decurso do prazo de 01 (um) ano por ter comprovado que obteve ocupação lícita e que o uso de dispositivo poderia causar prejuízo a reinserção social.

O juízo a quo manteve a decisão agravada (fl. 09).

Nesta instância superior (fls. 17-19), o Procurador de Justiça, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, manifestou-se pelo provimento do agravo, pois trata-se de apenada com filho recém-nascido, trabalho com carteira assinada e que já utilizou o equipamento de monitoração por 09 (nove) meses, razões suficientes para a retirada da tornozeleira eletrônica.



É o sucinto relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Como dito alhures, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por MARIA CLARA LOBATO DA SILVA, contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém (fls. 02-03) que indeferiu o pedido de retirada do monitoramento eletrônico.

Após análise dos autos, verifico que é caso de provimento da pretensão recursal.

Como mencionado no presente recurso, a apenada foi condenada à pena de 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto com monitoração eletrônica. Todavia, a defesa alega a necessidade de retirada da tornozeleira eletrônica, pois a agravante está trabalhando lícitamente e que o uso de tal equipamento irá prejudicar a reinserção social, ressaltando que a apenada já teria cumprido 09 (nove) meses de sua pena.

Ocorre que, em decisão exarada em 15/01/2018 (fl. 04), o magistrado singular indeferiu o pedido para a retirada da monitoração eletrônica, ressaltando que como a agravante iniciou o cumprimento da pena no regime aberto, esta deveria aguardar o prazo de 01 (um) ano para a retirada do aparelho ainda que exerça atividade laboral, decisão esta que foi mantida pelo juízo da execução (fl. 09).

No que concerne ao pedido defensivo, entendo que merece ser concedido, pois, no caso em tela, as condições da apenada (filho recém-nascido, trabalho com carteira assinada e utilização do equipamento por 09 (nove) meses sem intercorrências) são favoráveis a retirada da tornozeleira eletrônica, nos termos do inciso I do art. 146-D da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

Em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), constou em manifestação ministerial que a agravante já se encontrava em regime aberto com monitoramento eletrônico desde 19/06/2017, portanto, o período de 01 (um) ano exigido pelo magistrado singular completou-se em 19/06/2018, o que viabilizaria a retirada do monitoramento eletrônico.

Outrossim, em 05/10/2018, o juízo singular concedeu à apenada o livramento condicional mediante condições, dentre as quais não consta o monitoramento eletrônico, conforme decisão cadastrada no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado):



(...) Analisando os autos, em atenção ao art. 131, da LEP c/c o art. 83 do CP, verifica-se que o (a) apenado (a) já adimpliu o lapso temporal exigido pela lei para o livramento condicional, visto que, considerando a natureza do crime pelo qual foi condenado(a) e seu status no que concerne à primariedade/reincidência, houve o preenchimento do requisito objetivo em 18/08/2018. Quanto aos requisitos de ordem subjetiva (art. 83, III, IV, do CP), a certidão carcerária juntada nestes autos informa que o (a) apenado (a) tem demonstrado bom comportamento carcerário. Assim, nos termos do art. 131, da LEP, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único do CP a(o) apenado(a) acima citado, mediante CONCEDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL as condições previstas nos artigos 132, da LEP e 319 do CPP: Obter ocupação laboral lícita, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do presente livramento, fazendo prova dessa ocupação sempre que solicitado por esta Autoridade Judiciária; Não andar armado; Não frequentar casas de bebidas ou de tavolagens (jogos), boates, ou estabelecimentos congêneres; Não se ausentar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; Recolher-se a sua habitação de 22:00 horas às 06:00 horas, salvo motivo imperioso e justificável; Comparecer perante a CEM/VEP a cada 03 (três) meses. Procurar viver em harmonia com a família e os vizinhos, trazendo ao conhecimento do Juízo, os fatos que lhe perturbem a convivência em família ou em sociedade; Atender às recomendações feitas pelos técnicos do Setor Psicossocial que o acompanham no processo de retorno ao convívio social, durante o tempo determinado pelo MM. Juiz; Trazer ao conhecimento do Juízo da Vara de Execução Penal todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições aqui apresentadas. Não cometer novo delito. (...). Grifei.

Desse modo, o transcurso do período mencionado pelo magistrado ao indeferir o pedido da retirada do monitoramento eletrônico e, principalmente, a concessão do livramento condicional à apenada tornam sem efeito a decisão ora combatida, considerando que no referido livramento não há que se falar em imposição de monitoração eletrônica, sendo suficientes as condições impostas pelo juízo na decisão transcrita alhures.

Nestes termos, colaciona-se jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - REEDUCANDO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O reeducando em livramento condicional não se sujeita a nenhum regime prisional, tratando-se de gozo de liberdade limitada ao cumprimento de condições impostas quando da concessão do benefício. Dessa forma, não há que se falar em imposição de monitoração eletrônica, sendo suficientes as condições impostas pelo juízo da execução. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0301.15.011587-3/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 31/08/2016). Grifei.



Ante o exposto e com base no parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, concedo provimento à pretensão recursal para a exclusão do monitoramento eletrônico se ainda não tiver sido retirada a tornozeleira eletrônica da apenada com a concessão do livramento condicional.

É como voto.

Belém, 23 de outubro de 2018.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora